

N.F. N° - 217449.0140/20-4

NOTIFICADO - PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - RAIMUNDO COSTA FILHO

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/07/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0093-01/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NO CONV. ICMS 134/19. Falta de registro do PIN-e. Notificado comprovou que solicitou o registro do PIN-e, instituído pela SUFRAMA para controle do ingresso de mercadorias na zona franca, no dia anterior ao da ação fiscal. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 26/11/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 14.205,60 em decorrência de falta de destaque do ICMS nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus sem ter sido feita a prévia comunicação à repartição fazendária do seu domicílio fiscal e, consequentemente, sem o documento fiscal estar devidamente visado (58.01.04), ocorrido dia 26/11/2020, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificante acrescentou que as mercadorias estavam desacompanhadas do PIN (Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional), documento obrigatório para acobertar a operação com desoneração de tributos para a Zona Franca de Manaus, em desacordo com o Conv. ICMS 134/19. Disse, ainda, que não há indicação no DANFE do respectivo MDF-e e CT-e, bem como no CT-e N° 16653 não há indicação do DANFE.

O notificado apresentou defesa das fls. 23 a 31. Disse que duas outras notificações idênticas foram julgadas no âmbito do CONSEF e consideradas improcedentes (217526.0012/20-2 e 217449.0180/19-2). Destacou que as notas fiscais nº 200692 e 200693 foram informadas à SEFAZ no dia 25/11/2020. Explicou que possuía por meio do Parecer nº 30914/2013 (fl. 52) credenciamento prévio da SEFAZ dispensando o visto nos documentos fiscais das remessas para a zona franca de Manaus.

Ressaltou que não há previsão na legislação acerca obrigatoriedade de emissão de PIN. Porém, revelou que os PIN's foram solicitados no mesmo instante em que se deu a autorização para emissão da nota fiscal, conforme documentos às fls. 44 e 47. Disse que o PIN foi gerado antes da saída da mercadoria e que o destinatário teria até a entrada da mercadoria na zona franca de Manaus para aceitar o referido PIN, conforme cláusula quarta do Conv. ICMS 134/2019.

Em relação ao CT-e, disse que no documento impresso constavam os XML das notas fiscais.

O notificante apresentou informação fiscal estranhamente anexada às fls. 17 e 18, antes da apresentação da defesa. Em relação ao PIN, disse que o autuado apresentou uma cópia da tela do computador, mas não completou o procedimento com o registro do PIN e sua geração em PDF. Destacou que o PIN é documento obrigatório nas operações destinadas à zona franca de Manaus, conforme cláusula segunda do Conv. ICMS 134/19. Afirmou que o simples requerimento pode ser cancelado a qualquer momento.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto

nº 7.629/99.

A presente exigência fiscal decorre de suposta falta de comunicação à repartição fiscal da ocorrência de remessa de mercadoria para zona franca de Manaus (falta de geração do PIN, nos termos exigidos no Conv. ICMS 134/19).

A alínea “b” do inciso LXIII do art. 264 do RICMS condiciona a fruição de isenção do ICMS nas operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, a que o contribuinte observe os procedimentos previstos no Conv. ICMS 134/19.

Visando garantir o efetivo ingresso da mercadoria na zona franca de Manaus, a cláusula primeira do Conv. ICMS 134/19 estabeleceu que toda entrada de produtos com incentivos fiscais ficaria sujeita ao controle e fiscalização da SUFRAMA. Assim, o remetente e o destinatário deveriam estar regularmente inscritos no Sistema de Cadastro da SUFRAMA e da SEFAZ.

A SUFRAMA instituiu um sistema eletrônico capaz de gerar o denominado “Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN-e. De acordo com a cláusula quarta do referido convênio, o remetente das mercadorias é responsável por solicitar o registro eletrônico para geração do PIN-e.

Constam às fls. 44 e 47 documentos que comprovam que as notas fiscais nº 200692 e 200 693 tiveram o PIN-e gerado em 26/11/2020, sendo a solicitação do registro do PIN providenciada pelo remetente no dia 25/11/2020.

Desta forma, não há que se falar em descumprimento do Conv. ICMS 134/19 pela não geração do PIN-e, pois os procedimentos foram comprovadamente realizados no dia anterior ao do início da ação fiscal. A confirmação pelo destinatário no sistema da SUFRAMA, referente ao recebimento dos produtos em seu estabelecimento, somente ocorreria após o desembarque da NF-e na SEFAZ do estabelecimento destinatário.

Em relação à falta de indicação das notas fiscais nos respectivos conhecimentos de transporte, não invalidam a fruição da isenção do ICMS, podendo ser objeto de outra reclamação de ofício por descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 217449.0140/20-4, lavrada contra PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR